



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006845-87.2014.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Vistos, etc.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB protocolou requerimento (Petição de Id 1612390) no qual pugna pelo deferimento, cautelar, de pedido incidental de antecipação dos efeitos da norma do parágrafo único a ser acrescido ao artigo 11 da Resolução CNJ n. 13/2006 para evitar a perda da sua eficácia no ano de 2015, tendo em vista a aprovação, no Congresso Nacional, na data de 17/12/2014, de Projeto de Lei majorando o valor dos subsídios dos Ministros do STF para R\$ 33.763,00, de forma negociada “com o poder executivo”.

Entende a requerente que se tal projeto foi objeto de negociação com o Executivo, dúvida não pode haver quanto à iminente aprovação e sanção do projeto de lei que fixará novos valores para os subsídios dos Ministros do STF.

Explica que se no momento em que vier a ser editada tal lei já houver alguma modalidade de ato do CNJ impondo aos Tribunais de Justiça o dever de fixar, concomitantemente ao STF, o valor dos subsídios dos seus Desembargadores e Juízes, observado o escalonamento vertical e o limite de 10%, terão os Tribunais de observar o ato do Conselho.

Todavia, se não houver essa determinação, corre-se o risco de, mesmo diante da publicação do novo ato normativo, em fevereiro de 2015, entenderem os Tribunais que tal norma somente será aplicável em face das leis supervenientes a ela, ou seja, não teria efeito retroativo.

Afirma ainda que em se tratando de ato que resultará na observância de norma constitucional pertinente a direito alimentar, o CNJ está diante da possibilidade de deferir medida liminar para impor, desde logo, aos Tribunais, a observância do texto constitucional, nos termos da norma sugerida pelo eminente Conselheiro relator quando da sessão de julgamento.

É, em suma, o relato. Decido.

Na última Sessão Ordinária deste Conselho, realizada na data de 16 de dezembro de 2014, o presente pedido de providências foi submetido a julgamento pelo Pleno desta Casa, oportunidade em que este Relator, após proferir voto deferindo parcialmente o pedido inicial, foi acompanhado por outros 9 Conselheiros – conforme consta da Certidão de Julgamento (Id 1612720) – para propor a alteração da Resolução CNJ n. 13/2006, no sentido de acrescer ao artigo 11, norma do parágrafo único com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

(...)

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em” cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.

Pois bem, tendo em vista a aprovação pelo Congresso Nacional do projeto de lei relativo ao aumento do valor dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual foi sancionado pela Presidente da República na data de ontem 12.01.2015 e publicado no DOU na data de hoje – Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015 (Id 1618239, 1618240 e 1618241); e ainda, diante da existência de uma decisão quase que formatada por este Conselho acerca da questão, entendo configurado, *in casu*, o *periculum in mora*, requisito ensejador da concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** a fim de assegurar a antecipação dos efeitos da norma do parágrafo único acima mencionada, a ser acrescida no artigo 11 da Resolução CNJ n. 13//2006, quando de sua alteração definitiva, determinando desde já aos Tribunais de Justiça dos Estados a sua observância, para fins de reajustamento automático do valor do subsídio da magistratura estadual.

Oficie-se, com a máxima urgência, a todos os Tribunais de Justiça, inclusive encaminhado cópia desta decisão via fax.

Dê-se ciência ao requerente.

Inclua-se o feito em pauta, na próxima sessão ordinária, para referendo do Plenário desta Casa.

À Secretaria Processual para providências.

Após, nova conclusão.

Brasília, 13 de janeiro de 2014.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro Relator